



ORGÃO JULGADOR 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ
NÚMERO DO PROCESSO: 0000873-14.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ FAÇANHA
AGRAVANTE: CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA
ADVOGADO: CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA
AGRAVADO: CONCEIÇÃO OLIVEIRA SILVA.
ADVOGADO: ANDREY DINIZ LOPES
ADVOGADO: MAURICIO DINIZ MACHADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E ADMINISTRATIVOS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS ESTABELECIDOS EM 40% DO VALOR DEPOSITADO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELA RECUSA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE EXERCE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO APÓS DEFERIR LIMINAR INALDITA ALTERA PARTE. BLOQUEIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TESE RECURSAL DE ERROR IN JUDICANDO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS. QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 40% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. PROBABILIDADE DE LESÃO. AGRAVANTE ANALFABETA. CIRCUNSTÂNCIA DA CAUSA QUE DESAUTORIZA A PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CASO CONCRETO QUE EXIGE A OBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. RAZOABILIDADE. FATO LESIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACORDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora
ORGÃO JULGADOR 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ
NUMERO DO PROCESSO: 0000873-14.2015.14.0000
AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ FAÇANHA
AGRAVANTE: CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA



ADVOGADO: CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA
AGRAVADO: CONCEIÇÃO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES
ADVOGADO: MAURICIO DINIZ MACHADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela antecipada interposto por ANTONIO JOSÉ FAÇANHA E CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA, em face da decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios com Pedido de Tutela Antecipada initio litis (Proc. n.º 0004250-83.2014.814.0046), em trâmite perante a Vara Única de Rondon do Pará, ajuizada contra a agravada CONCEIÇÃO OLIVEIRA SILVA, que, após manifestação do MPE, reconsiderou decisão anterior que deferiu liminar antecipatória inaudita altera parte no sentido de bloquear a conta bancária da agravada. Em suas razões (fls. 02/14), historiam os agravantes que, necessitam dos seus honorários advocatícios, eis que atuaram como procuradores da agravada, em processo administrativo junto ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e em processo judicial. Relatam que foi firmado contrato de honorários advocatícios, com o percentual sobre o valor que deveria ser pago ao final do serviço prestado, o que não ocorreu, razão pela qual foi ajuizada a ação de cobrança.

Alegam que não deveria ter sido exercido o juízo de retratação. Assim, o desbloqueio não deve prosperar, para assegurar os seus honorários advocatícios, os quais lhes seriam devidos, lembrando que a requerida não pagou nada pelas diárias, viagens e nem os deslocamentos para que os advogados fizessem sua defesa no processo administrativo. Alegam que o valor total da pensão recebida foi de R\$ 46.332,00 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais), e o valor bloqueado de R\$ 18.532,00 (dezoito mil, quinhentos e trinta e dois reais) com a justificativa de que se refere aos honorários advocatícios no importe de 40% do valor total recebido, por um serviço, que não foi pago.

Por fim, reforçam que possuem o direito de receber seus honorários advocatícios, sendo que dependem desses honorários para o sustento de sua família, haja vista constituírem verbas alimentares. Portanto, requerem o conhecimento e provimento do recurso.

Juntaram documentos às fls. 15/114.

Distribuídos os autos por prevenção ao AI n.º 20143022204-6, recebi o recurso e determinei o seu processamento na forma da legislação processual (fls. 115/118).

A agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e improvimento da insurgência (fls. 121/140). Juntou documentos (fls. 141/347).

Não foram apresentadas informações, conforme certidão de fl. 438.

Instado a se manifestar, o Parquet de 2º Grau exarou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 440/444).

É o relatório.

Passo a proferir voto.



VOTO.

Conheço do recurso eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em juízo de retratação, revogou anterior tutela antecipatória que havia deferido bloqueio de quantia de R\$ 18.532,00 da conta bancária de titularidade da agravada em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais.

NEGO PROVIMENTO DO RECURSO.

Analisando os autos, entendo que laborou com acerto o juízo a quo, eis que ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória antecipada.

Isso porque para além de ostentar fundamentação franciscana, a decisão que deferiu a tutela antecipada inaudita altera parte foi prolatada de forma açodada, desconsiderando a necessária prudência.

Explico.

Revela-se prematuro deferir liminar inaudita altera parte com arrimo exclusivo no contrato de honorários advocatícios erigido à prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, eis que não demonstrado o alegado periculum in mora.

Logo, acertada a decisão ora recorrida, a qual revogou a anterior escorado no fato de que o valor bloqueado se trataria de verba alimentar e, por isso, absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC/73.

Nesse sentido:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ANÁLISE EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N.

7 DO STJ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de indícios da prática de ato ímprobo, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: REsp 1.078.640/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/03/2010; REsp 1.046.084/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/03/2010; REsp 1.081.138/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008; REsp 967.841/PA, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/10/2010.

2. A jurisprudência desta Corte é pela possibilidade de bloqueio de bens, aplicações financeiras e contas bancárias, ressalvadas as verbas de caráter alimentar, previstas no art. 649, IV, do CPC, tanto que o artigo 16, §2º, da Lei 8.429/1992 autoriza igual medida para contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. Nesse sentido: REsp 1.313.787/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012; REsp 535.967/RS,



Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/06/2009; REsp 880.427/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 04/12/2008; REsp 929.483/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não comprovou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 31/10/2014)

Explicitou o juízo singular que valor bloqueado, por decorrer do benefício de pensão, da infante Victoria Beatriz Silva dos Santos, dependente do pai falecido, filho da agravada, sua atual representante legal, não seria passível de penhora.

Por oportuno, transcrevo excerto do parecer ministerial, in verbis: Constata-se nos autos que a referida pensão recebida pela Agravada é pertencente à terceiro, sua neta, Victoria Beatriz Silva dos Santos, dependente do segurado falecido, Denizar Silva dos Santos, conforme documento – fl. 229, o que demonstra ser o valor desbloqueado para subsistência da menor. (fl. 444).

Acresço à fundamentação que embora seja regra basilar do direito que a boa-fé se presume e a má-fé deva ser comprovada, é impossível ignorar certas peculiaridades do caso concreto. O aludido contrato de prestação de serviços advocatícios e administrativos foi celebrado para o fito de obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte junto ao INSS. Segundo a ação de origem, de acordo com os termos da avença, os honorários contratuais foram estipulados no patamar de 40%, sendo que os custos, incluindo diárias e deslocamentos foram pagas pelos advogados ora agravantes, pois a agravada não teria condições de pagar quaisquer despesas.

Ocorre que quando a ora agravada recebeu o retroativo do benefício previdenciário, no valor de R\$ 46.332,00, teria resolvido rescindir verbalmente o contrato de prestação de serviços advocatícios, pois não queria pagar os honorários contratuais, fato este que motivou o ajuizamento da ação em 1ª Instância.

Pois bem.

A despeito da verossimilhança das alegações, entendo que o aludido contrato não pode ser tomado como prova inequívoca, uma vez que há clara necessidade de instrução probatória do feito.

Portanto, a análise do caso concreto não pode ignorar tal circunstância.

Em caso semelhante, o C. STJ assim se manifestou:

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares,



Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp 1155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) grifo nosso

Ademais, mister observar que a ação originária foi proposta sob o argumento de inadimplemento contratual.

Ademais, em que pese o caráter alimentar dos honorários advocatícios, o periculum in mora ora alegado pela agravada se sobrepõe ao interesse dos agravantes, pois trata-se de lesão grave, sendo claro que a agravada necessita do benefício, o qual igualmente possui caráter alimentar.

Por oportuno, trago à colação esclarecedor trecho voto proferido no REsp 1155200/DF colacionado supra, in litteris:

Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido de restituição de valores indevidamente pagos na qual o ora recorrente alega que o percentual fixado no contrato de honorários advocatícios seria abusivo, uma vez que os estipula em 50% do benefício auferido pelo cliente no caso de êxito e que os causídicos não poderiam perceber valores maiores que a constituinte. Assim a Turma, por maioria, entendeu que, quanto à violação do art. 28 do Código de Ética e Disciplina do Advogado, não pode inaugurar a abertura da instância especial; pois, quando alegada ofensa a circulares, resoluções, portarias, súmulas ou dispositivos inseridos em regimentos internos, não há enquadramento no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da CF/1988. Entendeu, ainda, lastreada na jurisprudência assente, que não se aplica o CDC à regulação de contratos de serviços advocatícios. Asseverou que ocorre uma lesão, quando há desproporção entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio e uma das partes obtém um



proveitamento indevido em razão da situação de inferioridade da outra parte. Logo o advogado gera uma lesão ao firmar contrato com cláusula quota litis (o constituinte se compromete a pagar ao seu patrono uma porcentagem calculada sobre o resultado do litígio, se vencer a demanda), a qual fixa em 50% sua remuneração, valendo-se da situação de desespero da parte. Daí a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para fixar os honorários advocatícios no patamar de 30% da condenação obtida. Precedente citado: REsp 1.117.137-ES, DJe 30/6/2010. , Rel. originário Min. Massami Uyeda, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/2/2011.

Portanto, é grande a probabilidade de se valerem da condição humilde da agravada e de sua baixa instrução para estipular seus honorários em quantia equivalente a 40% do benefício econômico esperado, sendo que uma pessoa que tem apenas instruções primárias não teria condições de compreender o exagero da contraprestação a que se obrigara.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo integralmente a decisão interlocutória agravada.

É como voto.

Belém, 21 de novembro 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora